SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925721 - PR (2021/0064319-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903 CAMILA JORGE UNGARATTI E OUTRO(S) - PR061937
AGRAVADO	:	J L R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	J L R F (MENOR)
ADVOGADO	:	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA E OUTRO(S) - PR036525

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA47131633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/04/2025 16:09:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: b6616696-91bd-4a02-802a-15b4ad523af1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925721 - PR (2021/0064319-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903 CAMILA JORGE UNGARATTI E OUTRO(S) - PR061937
AGRAVADO	:	J L R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	J L R F (MENOR)
ADVOGADO	:	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA E OUTRO(S) - PR036525

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.
1. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 542-546.

A parte agravante sustenta que não se aplica ao caso a Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem estaria em dissonância com entendimento mais atual desta Corte Superior, de que não é possível que o juízo determine o dever de cobertura tendo por base somente a opinião do médico assistente.

Impugnação às fls. 563-566.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 409):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO PALBOCICLIBE, 125MG. RECUSA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. IMPOSSIBILIDADE DENEGATIVA. COBERTURA DEVIDA. FALECIMENTO

Documento eletrônico VDA46760154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:09:55
Código de Controle do Documento: 3b6006ce-3bdd-437f-8f02-1f27290dee70

DA PACIENTE. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA INÓCUA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que a dilação probatória era desnecessária para o correto julgamento da demanda, não há qualquer vício presente na r. sentença que justifique a sua cassação.
2. É entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça que a ausência de previsão de um tratamento específico no rol da ANS não permite que as operadoras de planos de saúde recusem a liberação e o custeio.
3. A jurisprudência é unânime em estabelecer que não cabe às operadoras de planos de saúde determinar o tipo de tratamento coberto para determinada doença, podendo, tão somente, estabelecer quais doenças terão cobertura.
4. Muito embora o mero descumprimento contratual não cause, ao menos em regra, abalo extrapatrimonial, há exceção quando a situação envolve valor fundamental, nos termos do que dispõe o art. 186 do Enunciado n. 411 do Conselho da Justiça Federal.
5. Desprovido o recurso, é de se majorar a verba honorária, com base no art. 85, §11º, do CPC.

Relevante se faz a reprodução de trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em que consta (fls. 296-298):

> Neste sentido e em análise do caderno processual vislumbrei que a autora foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama em maio de 2016, tendo sido submetida a tratamento quimioterápico adjuvante, seguido de tratamento cirúrgico em mama direita em dezembro de 2016, com progressivas evoluções da patologia até que em 23.10.2018 houve a ocorrência de sinais radiológicos claros de carcinomatose meningea, apesar de exame liquórico normal, razão pela qual o médico responsável pelo tratamento da autora indicou a utilização do medicamento ora solicitado para fins de tratamento da patologia (seq. 1.3).
> É fácil vislumbrar a necessidade da continuidade do tratamento em questão. Ao contrário do que afirma a parte ré, a urgência na utilização do medicamento está suficientemente comprovada através do laudo médico realizado pelo médico responsável pelo tratamento da parte autora, sendo de conhecimento público e notório que, em caso de neoplasia maligna em estágio avançado, a necessidade de tratamento é patente, caso haja alguma possibilidade de cura ou remissão da doença.
> [...]
> Com efeito, não é dado ao plano de saúde se imiscuir na atividade médica e determinar a obrigatoriedade de adoção de determinado medicamento para o tratamento da patologia que acomete a autora, sobretudo quando há laudo médico circunstanciado de que a medicação indicada é o melhor para o tratamento da doença, não cabendo ao plano de saúde se esquivar da obrigação de fornecer sob o pretexto de que não há comprovada efetividade ou que o tratamento solicitado não encontra respaldo no rol da ANS.

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que em se tratando de medicamentos orais para o tratamento de câncer, independentemente da natureza do rol da ANS, as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura dos fármacos, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da autarquia.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA46760154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:09:55
Código de Controle do Documento: 3b6006ce-3bdd-437f-8f02-1f27290dee70

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.094.630/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica" (AgInt no REsp n. 1.765.668/DF, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019).

2. No âmbito do REsp n. 1.733.013/PR, a Quarta Turma firmou o entendimento (posteriormente ratificado pela Segunda Seção no julgamento dos EREsp n. 1886929 e EREsp n. 1889704) de que o rol de procedimento da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, fez se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

3 É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.960.863/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Deste modo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação que se firmou na jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, foi arbitrado com razoabilidade o valor de R$ 15.000,00, não podendo ser considerado irrisório ou exorbitante para o efeito de justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior para o seu controle, havendo assim, incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA46760154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:09:55
Código de Controle do Documento: 3b6006ce-3bdd-437f-8f02-1f27290dee70

Vejam-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. PENSÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.
[...]
5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
6. Agravo interno não provido.
(RCD no AREsp n. 2.403.547/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Q*UANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais) não se mostra excessivo ou desproporcional aos danos sofridos pela autora, em decorrência do falecimento da genitora quando ainda era recém-nascida, privando-a do convívio e aleitamento materno.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.486.716/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46760154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:09:55
Código de Controle do Documento: 3b6006ce-3bdd-437f-8f02-1f27290dee70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.925.721 / PR

Número Registro: 2021/0064319-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00781492020188160014 781492020188160014

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
		CAMILA JORGE UNGARATTI E OUTRO(S) - PR061937
RECORRIDO	:	J L R - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	J L R F (MENOR)
ADVOGADO	:	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA E OUTRO(S) - PR036525

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
		CAMILA JORGE UNGARATTI E OUTRO(S) - PR061937
AGRAVADO	:	J L R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	J L R F (MENOR)
ADVOGADO	:	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA E OUTRO(S) - PR036525

Documento eletrônico VDA47113202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:37:58
Código de Controle do Documento: 628a6402-01a5-4ba4-a665-87c6c02cb2ef

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:37:58
Código de Controle do Documento: 628a6402-01a5-4ba4-a665-87c6c02cb2ef